



TRIBUNAL DE CONTAS

**Acórdão N° 5 /2005**

**Processo N° 01/RV/05**

**I**

Deu entrada neste Tribunal, no dia 29 de Julho de 2004, para efeitos de fiscalização preventiva, nos termos do Decreto-Lei n° 46/89 de 26 de Junho, o despacho de Sua Excelência o Sr. Presidente da Câmara Municipal do Paúl, em que os Srs. Humberto Ilídio Pires Rocha e Rosendo Coronel da Cruz, habilitados com o curso de Administração Local, são nomeados para, nos termos dos artigos 33° do Decreto-Lei, n°86/92, de 16 de Julho e 13° da Lei n° 102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 10°, n° 2, da Lei n° 37/VI/2003, de 31 de Dezembro, exercerem os cargos de Técnico Profissional do 1° nível, referência 8, Escalão B, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Paúl, com colocação nos Serviços de Administração Fiscal Municipal.

Os processos foram analisados pelo Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas – SATC, tendo o mesmo considerado que o enquadramento proposto (1° nível, referência 8, escalão B), não se aplica nos casos vertentes, dado o carácter transitório da norma invocada, mais concretamente o artigo 72° das disposições transitórias e finais do Decreto-Lei, n° 86/92, de 16 de Julho.





Apreciado o processo, entendeu o juiz de turno, pelos fundamentos que a seguir se expõe, dever recusar o visto, aos despachos em causa, e deferir ao plenário os processo, ao abrigo do disposto no artigo 27º, do Decreto-Lei nº47/89, de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público, nos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto.

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juizes Conselheiros.

## II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que lhe impeça o conhecimento de mérito.

Efectivamente, integra a competência do Tribunal de Contas, fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com vista a verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva) estão em conformidade com as leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria - cfr alínea b) do artigo 9º, e nº1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.





O Governo, ao apresentar e aprovar na altura, o Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho e que é aplicável aos agentes da Administração Pública Central e Local, teve como fim principal, reestruturar o sistema de cargos, carreiras e salários na função pública, introduzindo um conjunto de princípios e regras mais consentâneas com os desafios que na ocasião se colocavam à Administração.

Nessa óptica estruturou os cargos em função dos níveis de habilitação e qualificação profissional, sendo o respectivo desenvolvimento fundamentado no mérito profissional.

Em consequência, e em sede de princípios gerais, consagra expressamente no artigo 15º, nº 3, do diploma em referência que o “ingresso em qualquer cargo da função pública efectua-se, em regra no escalão A da referência correspondente ao cargo”.

Pretendendo, por outro lado, acautelar os direitos adquiridos e não só, dos destinatários da lei, o legislador consagra no capítulo IX, das disposições transitórias e finais, um conjunto de situações a serem observadas na implementação do diploma, com destaque para às respeitantes às formalidades de transição (artigo 72º).

**ASSIM, ESTIPULA, QUE “AS TRANSIÇÕES DETERMINADAS PELO PRESENTE DIPLOMA EFECTUAR-SE-ÃO AUTOMÁTICAMENTE, MEDIANTE LISTA NOMINATIVA A PÚBLICAR PELA DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO CARECENDO, PARA O EFEITO, DO VISTO DO**





**TRIBUNAL DE CONTAS, DE POSSE OU DEMAIS FORMALIDADES”.**

Por outro lado, nos anexos ao mesmo, são exemplificadas as formas de enquadramento dos quadros que se encontram em efectividade de funções, e comissão de serviço.

No caso vertente, o anexo IV não deixa dúvidas ao se referir no seu sub-título, a cargos efectivos, pressupondo deste modo que se trata de pessoal que se encontrava na ocasião numa determinada situação e que transita para outra, com um novo enquadramento.

**È assim que a descrição técnico profissional 1º nível, 3ª classe letra L, passa a ser técnico-profissional 1º nível, referência 8, grau B.**

Se dúvidas houvesse, bastaria o recurso ao nº 2 do artigo 72º do diploma em referência, que para o efeito de transição, impõe “que cada departamento governamental deverá submeter à Direcção Geral da Administração Pública as respectivas listas nominativas do pessoal com as transições a que se refere o presente diploma”.

Deste modo e não vigorando no nosso sistema jurídico a regra da precedência, ou seja, não sendo os nossos tribunais obrigados na apreciação e decisão de um litígio a julgar da mesma maneira, quando lhes seja submetido qualquer outro litígio juridicamente idêntico ao anterior, (V: Direito Civil; processo civil – regra do precedente), assim os senhores Humberto Ilídio Pires Rocha e Rosendo Coronel da Cruz, ambos habilitados com o curso de



11.



Administração Local só poderiam merecer o visto deste Tribunal se propostos nos termos do nº 3 do artigo 15º, e 33º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho e 13º da lei nº102/IV/93 de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 10º nº 2, da Lei nº 37/IV2003 de 31 de Dezembro, ou seja técnico profissional, 1º nível, referência 8, escalão A.

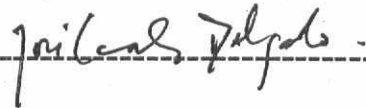
#### IV

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas em recusar o visto aos despachos de Sua Excelência o Sr. Presidente da Câmara Municipal do Paúl, nomeando os Srs. Humberto Ilídio Pires Rocha e Rosendo Coronel da Cruz para exercerem os cargos de Técnico profissional de 1º nível, referência 8 escalão B, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Paúl.

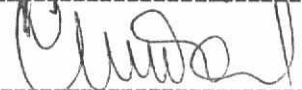
**Notifique-se e cumpra o mais da lei.**

**Praia, aos 3 de Fevereiro de 2005**

**Os Juízes Conselheiros,**

**José Carlos Delgado**   
(relator)

**Horácio Dias Fernandes** 

**Sara Boal** 





TRIBUNAL DE CONTAS

José Pedro Delgado.

